



EU

Nº 70056788383 (Nº CNJ: 0403465-88.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

**REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE
SEGURANÇA. ELEIÇÃO PARA O CARGO DE
CONSELHEIRO TUTELAR. VEDAÇÃO DE
INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE IDONEIDADE MORAL.
CERTIDÃO NEGATIVA CÍVEL.**

Vedação de inscrição em processo de eleição para o cargo de Conselheiro Tutelar, em razão de se encontrar o candidato a responder ação judicial na esfera cível, que encerra violação à garantia constitucional de proibição de restrições antecipadas ao direito do cidadão. Irrazoabilidade. Precedente. Segurança concedida na origem.

**SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME
NECESSÁRIO.**

REEXAME NECESSÁRIO

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70056788383 (Nº CNJ: 0403465-88.2013.8.21.7000) COMARCA DE GENERAL CÂMARA

JUIZ(A) DE DIREITO

APRESENTANTE

DALILA MARTINS DA CUNHA

AUTOR

PRESIDENTE DO CONS. MUNIC.
DOS DIR. DA CRIANÇA E DO
ADOLESC. G. CA

REU

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, confirmar a sentença em reexame necessário.

Custas na forma da lei.



EU

Nº 70056788383 (Nº CNJ: 0403465-88.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.^a AGATHE ELSA SCHMIDT DA SILVA (PRESIDENTE E REVISORA) E DES. JOSÉ LUIZ REIS DE AZAMBUJA.**

Porto Alegre, 27 de novembro de 2013.

DES. EDUARDO UHLEIN,
Relator.

RELATÓRIO

DES. EDUARDO UHLEIN (RELATOR)

DALILA MARTINS DA CUNHA impetrou mandado de segurança contra suposto ato ilegal do **PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE GENERAL CÂMARA**, consubstanciado na negativa de inscrição da Impetrante para a eleição do Conselho, ao fundamento de não apresentação de certidão negativa cível.

O comando sentencial restou assim redigido:

*Ante o exposto, torno definitiva a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada por **DALILA MARTINS DA CUNHA** para o efeito, confirmando a liminar, determinar à autoridade apontada que permita a inscrição da impetrante ao certame para escolha dos membros do Conselho Tutelar, dispensando a certidão negativa cível.*

Custas pelo impetrado, sem honorários em razão do disposto nas súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Cumpram-se as providências da parte final do caput, do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se, registre-se e intime-se.



EU

Nº 70056788383 (Nº CNJ: 0403465-88.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Transcorrido o prazo recursal voluntário, seguiu-se a remessa dos autos a esta Corte sem recurso das partes.

O Ministério Público opina pela confirmação da sentença.

É o relatório.

VOTOS

DES. EDUARDO UHLEIN (RELATOR)

Como se retira do Edital de fls. 13-20, a vedação da inscrição da Impetrante para concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar tem fundamento na não apresentação de certidão negativa cível, com o que não teria atendido ao requisito de idoneidade moral. Ocorre que tal exigência encerra, com efeito, violação à garantia constitucional de proibição de restrições antecipadas ao direito do cidadão, em razão de se encontrar a responder ação judicial na esfera cível, o que, consoante destacado pelo eminente Julgador monocrático, *“soa desarrazoado, já que em nada referencia se este alguém terá idoneidade moral – conceito dotado de alguma elasticidade – a desempenhar os misteres de conselheiro tutelar”*.

E nesse sentido decidiu este Colegiado no Reexame Necessário nº 70036727402, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, recebendo o acórdão a seguinte ementa:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO AO CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVA PALMA. NÃO ATENDIMENTO AO REQUISITO DE INSCRIÇÃO DE IDONEIDADE MORAL DIANTE DA CERTIDÃO POSITIVA JUDICIAL DO CARTÓRIO CIVIL. AUSÊNCIA DE



EU

Nº 70056788383 (Nº CNJ: 0403465-88.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70036727402, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 15/12/2010)

Nesse panorama, estou em manter a sentença da lavra do douto Juiz de Direito Gustavo Borsa Antonello, por seus próprios e jurídicos fundamentos, *verbis*:

[...]

O writ é ação de rito especial, conhecido como o remédio processual que serve para salvaguardar os direitos ameaçados ou violados, cuja certeza e liquidez se demonstram de plano. O mandado de segurança será concedido, nos termos do art. 5º LXIX, para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Indispensável que se traga à luz a lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles¹:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

"Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os seus requisitos para o seu reconhecimento e o seu exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo para fins de segurança."

(in 'MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, AÇÃO CIVIL PÚBLICA, MANDADO DE INJUNÇÃO E HABEAS DATA, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADES, AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE E ARGÜIÇÃO



EU

Nº 70056788383 (Nº CNJ: 0403465-88.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2003, 25ª edição, pág. 37).

Cumpra, então, o exame da existência de abuso ou ilegalidade da autoridade apontada como coatora violando direito líquido e certo da impetrante.

A decisão concessiva do pedido de liminar merece integral confirmação, a qual reproduzo a fim de evitar repetição desnecessária de argumentos:

É forçoso reconhecer que deva ser deferida a tutela de urgência.

No caso concreto, dispõe o edital do certame como exigência para registro de candidatura (fl. 14)

“a) Somente poderão concorrer os candidatos registrados e que preencham os seguintes requisitos:

“1º – Reconhecida idoneidade moral, com apresentação das respectivas certidões:

“(…)”

*“b) Justiça Estadual – **certidão negativa cível e criminal**.(…) - grifei.*

É certo que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 133, I, estabelece como requisito para aquele que deseje se candidatar à árdua e especial função de Conselheiro Titular, tenha o candidato idoneidade moral.

Quer parecer, no entanto, que condicionar a idoneidade moral de quem quer que seja à inexistência de ações cíveis soa desarrazoado, já que em nada referencia se este alguém terá idoneidade moral – conceito dotado de alguma elasticidade – a desempenhar os misteres de conselheiro tutelar.

E a jurisprudência do e. TJRS, já sinalizou esta desproporcionalidade, consoante ementa acostada na inicial, que ora se transcreve:

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO AO CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVA PALMA. NÃO ATENDIMENTO AO REQUISITO DE INSCRIÇÃO DE IDONEIDADE MORAL DIANTE DA CERTIDÃO POSITIVA JUDICIAL DO CARTÓRIO CIVIL. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME



EU

Nº 70056788383 (Nº CNJ: 0403465-88.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

NECESSÁRIO.” (Reexame Necessário Nº 70036727402, 4ª Câmara Cível, TJRS, Rel. Desa. Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 15/12/2010)

Em igual sentido:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO. CONSELHO TUTELAR. REQUISITOS. LEI MUNICIPAL. RESERVA LEGAL. EDITAL. ILEGALIDADE. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não tem poder para fixar requisitos para a candidatura a membro do Conselho Tutelar. Trata-se de matéria sujeita ao princípio da reserva legal. Hipótese em que o Conselho inseriu em edital a exigência de apresentação de atestados a fim de comprovar a idoneidade moral de candidato para o Conselho Tutelar. Sentença confirmada em reexame necessário por ato do Relator. Art. 557 do Código de Processo Civil.” (Reexame Necessário Nº 70021408232, 22ª Câmara Cível, TJRS, Rel. Desa. Maria Isabel de Azevedo Souza, J. em 14/12/2007)

Nesse quadro, tem-se que está presente o fundamento relevante da impetração e do ato impugnado resultar eficácia da medida se não concedido em sede liminar, na medida em que as eleições se avizinham.

*Por essas razões, nos exatos termos do inciso III, do art. 7.º, da Lei 12.016/2009, **defiro a liminar** determinando à autoridade apontada como coatora que dispense a necessidade de apresentação de certidão negativa cível, inscrevendo a impetrante no certame, se presentes os demais requisitos editalícios.*

Em suma, entende-se como ilegal o ato da autoridade apontada como coatora de vedar a inscrição ao certame àqueles que apresentem certidão positiva cível, na medida em que eventuais ações em tramitação contra os candidatos ao cargo de membro do Conselho Tutelar não possuem o condão de afastar sua idoneidade.

Não é exagero dizer, pois, que o edital do certame extrapolou os limites estatuídos em lei, o que não pode ser admitido.

O mais já foi dito e repetido.

Nesse quadro, havendo ofensa a direito líquido e certo da impetrante, é de se conceder a segurança.

[...]



EU

Nº 70056788383 (Nº CNJ: 0403465-88.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

O voto, pois, na esteira do que exposto, é no sentido de **confirmar a sentença em reexame necessário.**

DES.^a AGATHE ELSA SCHMIDT DA SILVA (PRESIDENTE E REVISORA)

- De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ LUIZ REIS DE AZAMBUJA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a AGATHE ELSA SCHMIDT DA SILVA - Presidente - Reexame Necessário nº 70056788383, Comarca de General Câmara: "CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: GUSTAVO BORSA ANTONELLO